

PARECER Nº 638/2025

Cabedelo/PB, 28 de novembro de 2025.

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 61.303/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 0070/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO
- 69º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE CABEDEL
(MATHEUS GAE E MARIA ERCÍLIA)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS REGIONAIS E NACIONAIS PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO 69º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE CABEDEL. LEI Nº 14.133/21, ART. 74, II. INEXIGIBILIDADE. **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Cultura do município solicitando a análise jurídica do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 0070/2025, cujo objeto é a contratação de bandas regionais e nacionais para compor a programação do 69º Aniversário de Emancipação Política de Cabedelo, a ser realizado nos dias 30 de novembro, 11 e 12 de dezembro de 2025, na Praça Getúlio Vargas e no Dique de Cabedelo.

A solicitação foi realizada através de Memorando Eletrônico que veio instruído com os documentos que fundamentam o pleito em análise, com destaque a dotação orçamentária, que atesta a capacidade financeira do município arcar com os custos da contratação, DFD, ETP, Termo de Referência, demonstrativos de consagração e reconhecimento público do artista em

comento, justificativa da escolha, justificativa do preço, documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pessoa jurídica que o representa e Parecer Técnico nº 786/2025, emitido pela Controladoria Geral do Município que atesta a regularidade do procedimento de inexigibilidade, opinando favoravelmente à contratação direta.

Dessa forma, por encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município e posterior distribuição, vieram-me os autos para análise e elaboração de parecer jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, insta destacar que não cabe à Procuradoria avaliar a oportunidade e conveniência do evento, sendo estes elementos nucleares da discricionariedade do Poder Público. Portanto, a análise é pautada tão somente nos requisitos formais para a aferição da viabilidade da dispensa do procedimento licitatório, realizando-se a contratação direta pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso II, prevê a inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, sendo uma das hipóteses a contratação de serviços técnicos especializados de natureza artística. O dispositivo legal dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Convém frisar que a inviabilidade de competição pode decorrer de duas hipóteses. Na primeira, encontram-se os casos em que há ausência de

pluralidade de fornecedores aptos para contratação, ou seja, quando apenas um prestador de serviço detém as condições necessárias para a execução do objeto.

Na segunda categoria, que mais se enquadra no caso em comento, ainda que exista diversos sujeitos desempenhando a atividade, a inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque as características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Ademais, a contratação direta, via inexigibilidade, também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção de critérios objetivos, materializado pela natureza personalíssima da atuação do particular, impedindo o julgamento objetivo. É impossível, portanto, definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

A escolha de profissionais reconhecidos regional ou nacionalmente não se dá apenas por preferência subjetiva da Administração, mas sim pela intenção em atender a uma finalidade definida como de interesse público.

Compulsando os documentos que instruíram o procedimento em análise, verifica-se que o artista musical denominado **MATHEUS GAEL E MARIA ERCÍLIA**, representado pela empresa **MARIA ERCÍLIA MONTEIRO DE MEDEIROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.739.731/0001-66, apresentou proposta à Municipalidade de apresentação de show artístico no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, foram apresentadas notas fiscais de contratações anteriores, que, considerando aquelas no interregno de até um ano, variam entre

R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Desse modo, entende-se que o orçamento apresentado está dentro dos parâmetros das demais contratações disponibilizadas.

Para justificar os valores e a escolha do artista, o Termo de Referência apresentou a seguinte justificativa:

A escolha dos referidos artistas, sob análise, decorre de suas consagrações perante a crítica especializada, em virtude dos conhecimentos artísticos específicos em suas respectivas áreas, bem como diante de toda comprovação de aptidão técnica, também fundamentada em sua notoriedade, reconhecimento público e ampla experiência no cenário musical regional e nacional, características que asseguram qualidade da apresentação e o alcance dos objetivos.

Portanto, não se pode deixar de destacar, que estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por suas escolhas decorrem de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Assim, os artistas citados acima, são bastantes conhecidos em toda região e nacionalmente por suas capacidades técnicas e musicais, bem como possuem larga experiência na condução de shows artísticos desse nível, comprovando que estamos diante de artistas com uma longa “bagagem” de experiências e profissionalismo, onde a própria lei reconhece ser inviável sua competição.

Neste tipo de contratação, deve haver o requisito consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Exige-se que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o profissional ou grupo apresentem virtudes no desempenho de sua arte, evitando a contratação arbitrária por parte do Gestor Público.

No que concerne à consagração, vale realçar que, por vezes, o artista é

condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município.

Decerto, a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento. No caso em apreço, constata-se portfólio e redes sociais do artista que demonstram ser reconhecida regionalmente pela opinião pública.

Ressalta-se por oportuno que a Controladoria Geral do Município, através do Parecer nº 786/2025, atestou a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, a razoabilidade dos valores contratados àqueles praticados no mercado, compatível e proporcional ao custo de contratos firmados com outros entes administrativos para artistas desse porte e documentos que comprovam o renome do artista.

Em adição, a Secretaria de Finanças atestou a capacidade financeira do Município em arcar com os custos da contratação através das seguintes rubricas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
ELEMENTO/FONTE DE RECURSO	3390.36 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO/DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS LIVRES (ORDINÁRIO)

Desta feita, entende-se pela ausência de vícios que obstaculizem a contratação direta, via inexigibilidade, do artista musical MATHEUS GAEL E MARIA ERCÍLIA, para apresentação no dia 30/11, na programação do 69º Aniversário de Emancipação Política de Cabedelo.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, bem como em consonância com o Parecer Técnico nº Parecer Técnico nº 786/2025, emitido pela Controladoria Geral do Município, opina esta Procuradoria pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** da contratação direta, via inexigibilidade, do artista **MATHEUS GAEL E MARIA ERCÍLIA**, representado por **MARIA ERCÍLIA MONTEIRO DE MEDEIROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.739.731/0001-66, para apresentação no dia 30/11, no 69º Aniversário de Emancipação Política de Cabedelo.

É o parecer. S.M.J.

Cabedelo/PB, 28 de novembro de 2025.

SELDA PIRES DE SÁ MENDES ROLIM
CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C135-73FA-7ED6-7E3C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SELDA PIRES DE SÁ MENDES ROLIM (CPF 047.XXX.XXX-47) em 28/11/2025 14:09:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO (CPF 067.XXX.XXX-32) em 28/11/2025 14:11:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO (CPF 007.XXX.XXX-62) em 28/11/2025 14:18:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C135-73FA-7ED6-7E3C>